

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
 CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

11ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00472/2007/006/2013 - Classe: 6

DNPM's: 830.359/2004 e 832.979/2002

**Processo Administrativo para exame de Alteração de condicionantes da Licença de Operação**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro**

Empreendedor: **Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.**

Município: **Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim**

Apresentação: **Supram JEQ**

**PARECER**

**1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Anexo de Alteração de Condicionantes da LO, de 10/08/2017, das informações quando o recurso interposto contra a Licença de Operação foi pautado na CMI/Copam em 24/02/2017 e na Câmara Normativa Recursal (CNR) em 31/05/2017 e das informações recebidas da REAJA – Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio.

**2. Sobre o processo físico disponibilizado**

O Fonasc-CBH dispensou a consulta ao processo físico visto que teve acesso ao mesmo quando o recurso interposto contra a Licença de Operação foi pautado na CMI/Copam em 24/02/2017 e na Câmara Normativa Recursal (CNR) em 31/05/2017.

**3. Sobre o histórico das condicionantes 06 e 26 da Licença de Operação (LO) n.º 123/2014**

O teor das condicionantes 06 e 26 da Licença de Operação (LO) tem um histórico conforme apresentado abaixo:

Licença	Data	Condicionante	Texto
LI – Fase I	17/12/2009	74	<i>Prover suporte técnico e financeiro para a obtenção dos recursos necessários a viabilizar o Consórcio Intermunicipal para implantação do aterro sanitário comum aos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.</i>
LI – Fase II	09/12/2010	56	<i>Apresentar relatório detalhado das seguintes atividades relacionadas à proposta de criação do Aterro Intermunicipal: assessoria para implantação de projeto de coleta seletiva; assessoria para aprovação de lei de consórcio intermunicipal; definição conceitual do sistema de gestão de resíduos sólidos a ser implantado nos municípios; dimensionamento do aterro sanitário; elaboração de estudo de alternativas locais para implantação do aterro; e elaboração de projeto de captação de recursos para implantação do aterro sanitário intermunicipal.</i>

LO	29/09/2014	6	<i>Enviar relatório detalhado das ações de assessoria técnica prestada aos municípios da AID para disposição adequada de resíduos sólidos urbanos até a conclusão do Projeto Executivo e de Captação de Recursos para a implantação do aterro intermunicipal. Prazo : anual, até a conclusão do projeto.</i>
		26	<i>Garantir a disposição adequada de resíduos sólidos urbanos pelos Municípios de Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas, assim como seu custo, até a implantação do Aterro Intermunicipal, pelo prazo máximo de 02 anos. Prazo: 30 dias a partir da apresentação do Contrato pelas Prefeituras</i>

Merece destacar que, conforme o histórico acima, a questão do Aterro Intermunicipal como condicionante foi estabelecida pela primeira vez há 8(oito) anos, quando da Licença de Instalação (LI) Fase I. E são decorridos exatos 3(três) anos desde a Licença de Operação (LO) sem que as providências relativas ao aterro sanitário tenham sido concluídas a ponto de se propor a presente alteração das condicionantes 6 e 26.

#### **4. Sobre a fundamentação para a modificação das condicionantes**

No Anexo de Alteração de Condicionantes da LO, de 10/08/2017, a equipe de análise sugere o deferimento da substituição das condicionantes n.º 06 e 26 da Licença de Operação n.º 123/2014 pela proposta apresentada. No entanto, não se apresenta qualquer fundamento jurídico ou legal que justifique a modificação das obrigações estabelecidas por meio de condicionantes por ocasião da Licença de Operação, em setembro de 2014.

Considerando que esse documento não menciona a Deliberação Normativa COPAM n.º 209, de 25/05/2016, que altera a Deliberação Normativa COPAM n.º 17, de 17/12/1996 e que regulamentou prazos, competências e condições para solicitação de prorrogação e alteração de condicionantes, bem como regulamentou os casos de majoração e de diminuição do prazo de validade das Licenças de Operação, quando da sua revalidação, em função de autuações dos empreendimentos, o Fonasc-CBH indaga se esta solicitação de substituição atendeu a norma.

No âmbito federal, as hipóteses de modificação de condicionantes estão previstas conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97:

*Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.*

Estas hipóteses não foram demonstradas no Anexo de Alteração de Condicionantes da LO, tampouco foram arguidas pelas partes envolvidas já que o documento apresentado à CMI/Copam para embasar a decisão informa que foi “devido ao protocolo de intenções firmado entre as partes”.

#### **5. Sobre a justificativa para a modificação das condicionantes**

No Anexo de Alteração de Condicionantes da LO consta:

*A Anglo American Minério de Ferro Brasil SA., a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, a Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas e a Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, por meio de requerimento formal, solicitaram a substituição das condicionantes 06 e 26 da Licença de Operação (LO) n.º 123/2014, devido ao protocolo de intenções firmado entre as partes.*

[...]

*Dessa forma, considerando que se trata de uma solicitação em conjunto das partes interessadas na efetividade da solução dos problemas relacionados à disposição adequada dos resíduos sólidos dos municípios da Área de influência Direta – AID do empreendimento e considerando que a nova proposta de condicionante apresentada pela empresa e os municípios envolvidos garantem a instalação do*

*aterro sanitário intermunicipal, a equipe de análise sugere o deferimento da substituição das condicionantes n.º 06 e 26 da Licença de Operação n.º 123/2014 pela proposta apresentada.*

O Fonasc-CBH entende que não é prerrogativa das partes envolvidas (empresas e municípios) regulamentar prazos, competências e condições para solicitação de prorrogação e alteração de condicionantes. Tampouco as obrigações estabelecidas por meio de condicionantes podem ser flexibilizadas ou substituídas por protocolo de intenções que estabelecem prazos e condições diversas para o cumprimento das mesmas.

As condicionantes são consideradas como obrigação e garantia que o empreendedor assumiu em razão das medidas mitigadoras ou compensatórias indispensáveis para a diminuição dos impactos ambientais que foram objeto de prognósticos. Em razão disso, o descumprimento de condicionantes conduz à desconformidade ambiental do empreendimento.

A alteração sucessiva de prazos e condições estabelecidas na condicionante resulta na insegurança jurídica do ato administrativo. Da mesma forma, coloca em cheque a segurança do processo de licenciamento que não pode estar sujeito a marcha e contra marcha, a sucessivas alterações de condicionantes que foram estabelecidas com o objetivo de controle dos impactos que foram diagnosticados.

São princípios fundamentais da administração pública a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CR/88), devendo o pedido de alteração de condicionante ser motivado por critérios legais, jurídicos e técnicos, o que não ocorreu neste caso, uma vez que não foi apresentado devidamente o argumento para a alteração pretendida.

Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, "Caput", estabelece:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]" (grifo nosso).*

## **6. Sobre o protocolo de intenções**

Considerando que a assinatura do protocolo de intenções é a única razão apresentada pela Anglo American Minério de Ferro Brasil SA., a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, a Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas e a Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, para a substituição das condicionantes 06 e 26 da Licença de Operação (LO) n.º 123/2014, o Fonasc-CBH entende que esse documento deveria estar junto com o Anexo de Alteração de Condicionantes da LO, até para que se verifique se abarca o teor das referidas condicionantes ou é um mero instrumento de renovar o prazo que já está vencido.

## **7. Sobre as condicionantes 6 e 26 e a concessão da Licença de Operação (LO)**

O Fonasc-CBH entende que o requerimento formal por parte da Anglo American Minério de Ferro Brasil SA., a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, a Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas e a Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, para a substituição das condicionantes 06 e 26 da Licença de Operação (LO) n.º 123/2014 e a assinatura de protocolo de intenções em julho de 2017 é prova cabal de que a condicionante 56 da LI fase II não estava cumprida quando da concessão da LO.

Neste sentido, é importante deixar registrado trecho a ata da 86ª RO Copam Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha de 29/09/2014, quando a Licença de Operação foi concedida:

Sr. Armando: Representando o Isaque, para ler uma carta do Prefeito de Conceição do Mato Dentro, Dr. Reinaldo César de Lima e Guimarães. *"Senhores e Senhores Boa Noite, Caros Conselheiros, Caros Representantes dos Municípios, Distritos e Localidades diretamente afetados. Venho na qualidade de gestor manifestar o posicionamento [...] (linhas 3249 a 3253) meu dever como gestor público buscar esta via como clama a maioria dos segmentos comunitários, mas é também meu dever, lembrar que **as Condicionantes não foram cumpridas em sua integralidade**, como foi registrado nesse Conselho pelas equipes técnicas do nosso Município que acompanham sua execução (linhas 3275 a 3278) [...]"* Reafirmo publicamente que **não posso abrir mão das Condicionantes ainda não cumpridas**, mesmo

*porque elas não me pertencem e sim ao Município como um todo, mas aceito transacionar um novo cronograma que se estenda para além da Licença de Operação”. [...] “Esta é a solução que venho submeter a este órgão colegiado de gerenciamento participativo, para exame e deliberação, reiterando mais uma vez como representante de Conceição e em nome do seu povo **não abrirei mão das Condicionantes não cumpridas**, mas neste momento também em nome do anseio da grande maioria do povo concecionense só peço o voto favorável à liberação da Licença de Operação”. [...] “Assinado Reinaldo César de Lima Guimarães”. (linhas 3283 A 3293)*

[grifo nosso]

Assim, deveria ter sido suspensa, nos termos do art. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, conforme o parecer de vistas da ong Ponto Terra apresentado na reunião da Câmara Normativa Recursal (CNR/Copam) realizada em 28/06/2017, porque incide a hipótese em infração ao disposto no art. 8º, inciso III da referida norma que estabeleceu:

*"Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."* (grifo nosso)

## **8. Sobre responsabilidades**

O Anexo de Alteração de Condicionantes da LO, de 10/08/2017, elaborado por Gilmar dos Reis Martins (Diretor Regional de Regularização Ambiental – Matrícula 1353484-7) com o de acordo de Wesley Alexandre de Paula (Diretor de Controle Processual – Matrícula 1107056-2) da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha é pelo deferimento. Assim, o Fonasc-CBH entende que os referidos técnicos possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor do documento necessário à adequada análise desta alteração de condicionantes de Licença de Operação.

## **9. Conclusão**

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

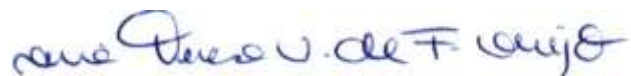
Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

**Diante do exposto, manifesta-se o Fonasc-CBH pelo INDEFERIMENTO da Alteração de condicionantes da Licença de Operação.**

Registramos que a convocação da Reunião Extraordinária a ser realizada no próximo dia 15, quando a anterior na qual ocorreu o pedido de vistas a este processo de licenciamento ocorreu no dia 25/08/2017, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua

competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS  
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG